



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email: frlajeadovfam@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO Nº 5014777-81.2026.8.21.0017/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional promovida pelo Ministério Público em favor dos interesses do adolescente C. R. D. S., de 15 anos, em desfavor de A. L. S. e C. R. D. S..

Segundo a inicial:

"O núcleo familiar do adolescente CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS é conhecido pelo Ministério Público e pela rede de proteção municipal em razão de histórico de vulnerabilidade e de dificuldades relacionadas à frequência escolar, à permanência do adolescente nas ruas, à adesão aos atendimentos de saúde mental e à capacidade familiar de assegurar os cuidados necessários.

O acompanhamento ministerial teve início após o adolescente ser encontrado vendendo balas e pedindo dinheiro em sinaleiras do Município, inclusive no período noturno. No decorrer das intervenções, verificou-se que Cláudio apresentava dificuldades de aprendizagem e de adaptação ao ambiente escolar, episódios de agressividade, evasões frequentes da residência e resistência ao tratamento e ao uso regular da medicação prescrita, tendo sido acompanhado por diversos serviços da rede de proteção, especialmente pelo Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, CAPSij, escola e APAE.

[...]

Sobreveio, contudo, nova ruptura da organização familiar. Em 21 de setembro de 2026, às 17h30min, Cláudio foi novamente acolhido institucionalmente em caráter excepcional e de urgência, mediante encaminhamento do Conselho Tutelar de Lajeado.

Conforme a comunicação encaminhada pela Associação Laços – Morada e Acolhimento, o adolescente procurou auxílio do Conselho Tutelar acompanhado do diretor da escola em que estuda, em razão de novo recolhimento de sua genitora ao sistema prisional. Diante da ausência de pessoa que pudesse assumir imediatamente seus cuidados, o órgão protetivo providenciou seu acolhimento institucional. O episódio atual não constitui situação isolada.

Cuida-se da reiteração da circunstância que anteriormente justificou o afastamento provisório do adolescente do convívio familiar. A nova prisão da genitora privou Cláudio de sua principal referência de cuidado, enquanto o genitor, na ocasião anterior, declarou não possuir condições pessoais, materiais e habitacionais para recebê-lo. Até o momento, não foi identificado integrante da família extensa que tenha se apresentado para assumir sua proteção.

Embora as condições atuais do genitor devam ser novamente avaliadas, pois as informações disponíveis remontam ao acolhimento anterior, não se mostra possível promover o imediato desligamento do adolescente sem a prévia verificação da existência de ambiente familiar seguro e de pessoa efetivamente apta a assumir seus cuidados."

É o relatório.

Decido.

Os graves e consistentes fatos articulados pelo Ministério Público, com eco nos demais documentos que aparelham a presente demanda, evidenciam a necessidade de se proteger o adolescente C. R. D. S., eis que, neste momento, exposto a situação de extrema vulnerabilidade.

A noticiada negligência e desajustada dinâmica dos genitores demonstra que ambos não apresentam as mínimas condições de, neste momento, cuidar, zelar e de bem proteger o(a) seu(ua) próprio(a) filho(a).

Consta ainda dos autos a gravidade do contexto familiar, que já vem sendo monitorado e acompanhado pela Rede de Proteção do Município de Lajeado de longa data.

Assim, do contexto fático trazido a julgamento, se extrai que todas as diligências e intervenções da Rede de Proteção do Município de Lajeado têm se mostrado infrutíferas, não havendo notícias de nenhum outro familiar que tenha se mostrado disponível e em condições de proteger o(a) adolescente.

Portanto, os episódios retratados pelo Conselho Tutelar, e vinculados pelo requerente, em especial em decorrência da falta de proteção e cuidados necessários, positivamente violaram os direitos fundamentais do(a) adolescente, notadamente aqueles concernentes à função parental, gerando iminente risco e insegurança à integridade física e psicológica dele no ambiente familiar, percebendo-se risco ao sadio desenvolvimento de sua personalidade, a partir do déficit de proteção e da exposição a situações aparentemente perniciosas.

C. R. D. S. merece ser criado(a) e educado(a) em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral nos termos do art. 227 da CF, art. 1634 do CC e artigos 3º, 16 e 22 do ECA.

Consequente, atento aos princípios consagrados pelo ECA, não há qualquer indicativo de que o melhor seja insistir, por ora, na manutenção do(a) adolescente sob os cuidados dos genitores, pois ele tem direito a um ambiente familiar saudável, no qual possa receber proteção e cuidados adequados.

Assim sendo, objetivando evitar maiores danos e privilegiando o melhor interesse e resguardar os direitos do adolescente, de acordo com o princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em liça, impõe-se que C. R. D. S. seja acolhido pelos braços do Estado, na perspectiva de sua salvaguarda, como forma de garantir que seja atendido e cuidado na forma em que necessita, até que seja satisfatoriamente reestruturada a capacidade de proteção dos genitores/grupo familiar e o entendimento destes/deste acerca dos limites e do respeito necessários para uma convivência saudável e segura.

Com efeito, ante os poros de verossimilhança do direito alegado e o perceptível risco à criança de sofrer infortúnios maiores, **DEFIRO** o pedido e determino o acolhimento institucional de C. R. D. S., na instituição de acolhimento ALMA, instituição na qual inclusive já foi acolhido enquanto medida de proteção.

Comunique-se o Conselho Tutelar, o CRAS, CREAS, CAPSI, SESA e a ALMA.

Expeça-se Guia de Inclusão em Programa de Acolhimento Institucional, preenchendo-a (com os dados que estiverem ao alcance neste momento) de acordo com o estabelecido no parágrafo terceiro do inciso XI do artigo 101 do ECA (redação determinada pela Lei n.º 12.010/2009), *atento ao modelo no sistema eproc e a regulamentação procedida pelo CNJ*.

A guia a ser entregue ao responsável pela entidade deverá ser instruída com cópia desta decisão, da petição inicial, de documentos de identificação e de laudos/relatórios constantes dos autos, para que seja dado - *de vereda* – imediato início à elaboração do plano individual de atendimento, a ser elaborado, no prazo de 30 dias, em consórcio com a Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento, Conselho Tutelar, CREAS, CRAS e CAPS I, SESA.

Visando ao alcance do exercício dos direitos do adolescente, e considerando que a dirigente da entidade na qual ele se encontra acolhida exercer o múnus de guardião (art. 92, § 1º, do ECA), defiro a nomeação da atual Coordenadora da Instituição de Acolhimento guardião do favorecido.

Deverá ser providenciado pela Rede Pública a imediata avaliação médica do infante, como forma de desvelar as atuais condições de saúde e eventuais tratamentos necessários.

Cópia da presente decisão serve como ofício de requisição à Instituição de Acolhimento e à Rede Pública de Saúde.

Citem-se e intemem-se os genitores para, querendo, no prazo legal, apresentarem resposta.

Intemem-se, inclusive a Assistente Social Judiciária para que, no prazo de impreritível de 30 dias, realize o estudo social do caso, eis que se trata de criança acolhida institucionalmente.

Nos termos da **Resolução 35/2025-CGJ**, designo o dia **28.09.2026 às 15h45min**, para audiência preliminar, devendo para a solenidade serem intimados o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Equipe Técnica da entidade de acolhimento e da Rede de Proteção e os pais/responsáveis do adolescente acolhido.

A solenidade será realizada **PRESENCIALMENTE** no Fórum de Lajeado, na sala de audiências da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, localizada no 6º andar.

A genitora, contudo, recolhida ao sistema prisional gaúcho, poderá participar da solenidade mediante acesso ao link abaixo:



https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=webex_externo/acessar_webconferencia_qrcode&numProcesso=50147778120268210017&idMinuta=117909977697923496470304138&hash=b65e0b21eb10c9c47306160f54841fa875949c955708dea97e6ca4bfaa707e51

Requisite-se.

De efeito, a Equipe Técnica da entidade de acolhimento, previamente à audiência, deverá apresentar Relatório Preliminar de acompanhamento sobre a situação do adolescente.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GERHARDT DE MARQUE, Juíza de Direito**, em 22/09/2026, às 17:30:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115501949v2** e o código CRC **98370394**.

5014777-81.2026.8.21.0017

10115501949 .V2